

A IRREVOGABILIDADE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Ryna Verônica Dias Góis¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

O artigo em tese aborda a questão da importância da paternidade na formação da criança, dando ênfase à espécie socioafetiva. Tem como objetivo demonstrar que os laços sanguíneos não devem atuar como fator determinante da paternidade, nem das obrigações que lhes são impostas, priorizando ainda o melhor interesse das crianças. Estas, atualmente, tornam-se vítimas de relacionamentos frágeis e desestruturados, e a lei não pode prejudicá-las, principalmente nos casos em que se cogita a possibilidade de anulação do registro de nascimento do menor. Visando assim a solidificação e perpetuação das relações entre pais e filhos. Para tanto, utilizou-se como metodologia a análise de jurisprudências, doutrina e artigos científicos relacionados ao assunto em questão, como também o método indutivo.

Palavras-chave: Paternidade. Espécie Socioafetiva. Laços Sanguíneos. Melhor interesse das crianças. Anulação do Registro.

ABSTRACT

The present article approaches the matter of the importance of paternity to the shaping of the child, giving emphasis to the socio-affective kind. It aims to demonstrate that blood ties should not act as a determining factor of paternity, nor of its imposed obligations. Prioritizing also the children's best interest. Currently they become victims of fragile and unstructured relationships, and the law cannot harm them, especially in the cases in which the possibility of annulment of the minor's birth registration is considered. Thus aiming for the solidification and perpetuation of the relationship between fathers and children. To do so, it's been utilized as methodology the analisis of jurisprudence, doctrines and scientific articles related to the subject in question, as well as the inductive method.

Keywords: Paternity. Socio-affective Kind. Blood Ties. Children's Best Interest. Registration Annulment.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. rynagois@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. gabybarbalho@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A família, indubitavelmente, é a base da sociedade. Essa entidade passou por inúmeras transformações ao longo da evolução. O principal elemento dessas mudanças significativas foi a Constituição Federal de 1988, especialmente por impor a igualdade de filiação. Não existe um conceito específico, nem um modelo padrão para a entidade familiar; hoje predomina um pluralismo, no qual o principal caracterizador das relações familiares é o afeto, e não mais os laços biológicos.

Fundamentando-se nas relações afetivas que já são reconhecidas juridicamente, o presente artigo aborda a questão da paternidade socioafetiva, baseado na ideia de que todos têm direito a um pai e à importância dessa figura, regendo-se principalmente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, um importante instrumento para a proteção dos direitos desses seres vulneráveis.

Para seu melhor desenvolvimento e análise, este artigo foi organizado em capítulos, que tratam: 1) da evolução familiar, versando sobre a mutação sofrida pelas famílias no decorrer do tempo, em virtude do avanço do Direito de Família, demonstrando que o pluralismo familiar prevalece sobre o modelo clássico, afastando a ideia de patriarcalismo; 2) das espécies de filiação, conceituando-a e recorrendo a respeito da igualdade entre os filhos; 3) dos princípios norteadores do direito de família, que disserta acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral a crianças e adolescentes e da afetividade, frisando a importância que cada um tem na entidade familiar, bem como a serventia destes na resolução de conflitos familiares; 4) da paternidade socioafetiva, mostrando como a relação paterno-filial é importante para a formação das crianças. Salientando-se ainda a grande diferença entre pai e genitor; 5) dos laços rompidos x obrigações permanentes, expondo a problemática quanto à irrevogabilidade da paternidade socioafetiva. Mesmo quando se trata de adoção à brasileira, verificado o vínculo afetivo, não será possível a anulação do registro; 6) das análises jurisprudenciais, por fim, exibindo as decisões recentes, que fazem alusão ao tema.

A filiação socioafetiva decorrente da adoção à brasileira é uma questão delicada. Trazemos o cenário das relações atuais, no qual é comum homens registrarem os filhos de suas companheiras, em razão da relação de afeto que é construída ao longo da convivência. No entanto, não são raros os casos em que essas relações conjugais chegam ao fim, e, infelizmente, a principal prejudicada é a criança.

Diante desse contexto, busca-se diminuir os males acarretados às crianças, através da guarida judicial, valendo-se sempre do melhor interesse da criança e confiando no poder de decisão das autoridades jurídicas, no que tange à ideia de manter os vínculos de paternidade, visando evitar o estado de insegurança e abandono dos menores, não permitindo a desconstituição da paternidade registral ou a nulidade do registro, sob o fútil argumento de cessação dos vínculos concretos com a mãe, a falsa alegação de coação ou sob o pretexto da não existência de origem genética.

2 DA EVOLUÇÃO FAMILIAR

O conceito de família é algo bastante complexo e heterogêneo na circunstância social contemporânea. Outrora, o ideal familiar estava ligado diretamente ao vínculo matrimonial, nesse contexto, o casal multiplicava-se, formando um grupo de pessoas, conectados geralmente por laços consanguíneos. Predominava o patriarcalismo, em que o pai era a figura central, que exercia a autoridade sobre todos os residentes do lar constituído.

Contudo, no decorrer do tempo, houve uma evolução no que tange à definição da entidade familiar. Atualmente, é possível entendê-la como sendo uma união que serve de alicerce das emoções dos seres humanos, englobando um turbilhão de perspectivas, ou seja, não se trata mais de algo padrão e conveniente, não existe um protótipo perfeito. E o maior indício disso é o pluralismo das entidades familiares, presente no enredo em que vivemos, o qual é amparado pelo nosso Ordenamento Jurídico, que garante proteção às famílias, sem restrições. A propósito, vejamos o Art. 226 da Constituição Federal Brasileira:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado...

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

É notório que, por ventura, surgiram naturalmente novos modelos familiares, que sofreram alterações estruturais e, conseqüentemente, adotaram novos costumes. As relações de direitos e deveres também ganharam contornos diferentes, por diversos motivos, como, por exemplo, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, que proporcionou um maior contato entre pai e filhos, ocasionando uma miscelânea nos papéis desempenhados. Ademais, é perceptível a diversidade familiar que se multiplica diante da modernidade contínua.

Há várias espécies de família vigentes, quais sejam: monoparental, pluriparental, extensa, matrimonial, informal, homoafetiva, paralela, substituta. Cada qual com suas particularidades advindas de um determinado contexto. São pessoas que vêm de outra relação, trazem consigo os filhos e unem-se á outras e aos seus agregados, ou quando um dos pais vive com sua prole, assim como pessoas do mesmo sexo adotam um filho. E assim seguimos num cenário sortido, onde se busca não ideal da aparência perfeita e tradicional, mas sim, o zelo, o amor e a educação.

Nesse diapasão, Dias (2014, p.1)³ acrescenta que:

Cunhado um novo conceito de família, atentando muito mais à natureza do vínculo que une seus integrantes do que ao seu formato ou modo de constituição, é necessário reconhecer que outras estruturas de convívio merecem ser enlaçadas no âmbito do direito das famílias. Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. Esta visão mais abrangente leva à inserção, no âmbito do conceito de família, das chamadas famílias parentais, ou seja, os núcleos de convívio formados por parentes. Não parentes no conceito legal da expressão, segundo graus e linhas de parentesco, aos quais a lei empresta efeitos jurídicos. Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade [...].

Apesar de corriqueira, a afirmação “a família é a base da sociedade” é verídica e autêntica. Porém, não importa qual seja a sua composição, o que faz a diferença é o seio familiar, é a partir dele que o indivíduo desenvolve a sua personalidade, a sua formação moral e profissional, é através dessa estrutura que ele absorve os verdadeiros valores. A busca pela aparência “perfeita” da família tradicional é mera ilusão. É até comum essas famílias protagonizarem, no seu interior, as cenas mais trágicas, em razão da escassez de sentimentos.

Isso posto, é concludente que o termo família não precisa ser algo concreto e imutável. Pelo contrário, é primordial ter uma visão ampliada e sem preconceitos, priorizando o vínculo afetivo que deve acarretar direitos e obrigações tão quanto os vínculos consanguíneos.

2 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Os filhos são elementos importantes na entidade familiar. Diniz (2008, p. 442) define filiação como sendo “a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau

³ DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. 2014. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf. Acesso em 13.out.2014.

entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga”, ou seja, essa relação não é baseada apenas na herança genética. Filiação também consiste em laços de amor que surgem independente da consanguinidade. Além do que, a Constituição Federal de 88 e o Código Civil de 2002 instituíram a igualdade entre os filhos.

No que tange às espécies de filiação, verifica-se que estas poderão ser natural, decorrente dos vínculos biológicos ou civil, que resulta da adoção, da socioafetividade ou de outra origem, conforme permite o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593: “**Art. 1.593.** O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002)

A filiação natural consiste na relação originada dos vínculos biológicos, portanto, prevalece a herança genética como principal característica. Tendo como pai, o procriador, e filho, o procriado. Já a filiação civil baseia-se em outras relações, que não são construídas em razão dos laços sanguíneos.

A adoção está inserida na espécie da filiação civil. Em consonância a essa afirmação, Wald (2009, p. 328) conceitua: “A adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico solene que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia biologicamente”. Destarte, nota-se que através deste ato também se constrói uma relação paterno-filial, baseada no desejo de amar uma criança que, por algum motivo, não tem pais. E assim, o adotado passa a ter todos os direitos e deveres que são devidos a qualquer filho.

Uma das espécies de adoção é “à brasileira”, que consiste no ato de registrar filho alheio como próprio. Porém, apesar de configurar crime, previsto no Art. 242 do Código Penal, se for comprovado que este ato foi motivado pela relação de afeto, é conferido ao autor o perdão judicial. E pelo fato de ter sido praticado voluntariamente, não será possível a anulação posterior desse registro.

A possibilidade de constituir parentesco por “outra origem”, imposta pelo Art. 1.593 do Código Civil de 2002, dá espaço ao reconhecimento da filiação resultante da posse de estado de filho, como a socioafetiva. Esta espécie de filiação se configura em razão dos laços de afetos construídos sobre uma convivência diária. Evidencia-se que a doutrina e a jurisprudência vêm priorizando o afeto, ao tratar das relações familiares, pelo fato deste ser o real motivo do equilíbrio, solidez e preservação das famílias. (BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002)

Enfim, em meio a tantas tentativas conceituais, faz-se necessário expor que de fato filhos são aqueles que dão sentido às nossas vidas, é a eles que nós dedicamos o nosso tempo, cobrindo-os de cuidado e proteção. Portanto, não importa a origem da relação paterno-filial, caso se ame incondicionalmente, e está disposto a cumprir com todas as obrigações que lhe são devidas, isto é crucial.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao Direito de Família, assim como a qualquer ramo do direito, são aplicáveis princípios, os quais são mencionados pela doutrina. Muitos destes encontram amparo nos textos legais e são fundamentais para todo o ordenamento jurídico. No entanto, salienta-se que a doutrina não estipula um rol, porém há os que são essenciais às relações familiares e, conseqüentemente, deverão servir de base quando o assunto em questão for a entidade familiar.

A doutrinadora Dias (2014) traz alguns princípios norteadores do direito das famílias, sem a pretensão de delimitar números ou esgotar seu elenco. Será dada ênfase aos que refletem diretamente na questão de filiação. Os quais seguem explanados a seguir:

1) A dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, encontra-se elencado já no artigo primeiro da Constituição Federal. Rodrigo da Cunha Pereira, citado por Dias (2014, p. 65), afirma que “este é um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.” De fato, essa afirmação é verídica, pois as mudanças sofridas pela família em virtude da Constituição Federal de 1988 são quase todas advindas do princípio em questão. Nesse contexto, todos os membros da entidade familiar passaram a exercer a sua dignidade, sem distinções, ou seja, o homem e a mulher foram colocados num mesmo patamar, sem submissão feminina, surgindo um respeito mútuo, sendo proibida a distinção entre os filhos, gerando igualdade entre os membros e possibilitando a todos uma existência digna. Os filhos são os menos culpados dos transtornos conjugais, na verdade eles são frágeis vítimas desses relacionamentos instáveis, logo, nada mais justo do que eles também adquirirem essa dignidade, podendo dispor de uma proteção.

2) A liberdade trata-se de um dos direitos humanos fundamentais, tal princípio garante o respeito à dignidade da pessoa humana. No âmbito familiar, ele foi essencial. Inicialmente, está presente na escolha do parceiro, elege-se a pessoa de sua preferência, não importando o sexo, a cor ou religião. É de livre escolha a constituição de uma relação conjugal, através da

união estável ou do matrimônio, como também a sua dissolução, bem como a constituição de novas relações, e assim por diante, a liberdade segue evidente nas relações familiares. No que tange ao menor, igualmente lhe é de direito a liberdade, conforme disposto nos Artigos 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)

3) A igualdade é outro princípio constitucional totalmente aplicável ao direito de família, além de estar elencado no Art. 5º da Constituição Federal em que todos são iguais perante a lei. Com relação aos cônjuges, o Código Civil de 2002, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre ambos (CC. 1.511), tolhendo a ideia de que o homem era superior à mulher. Óbvio que sempre existiram e existirão diferenças entre os gêneros, no entanto, estas devem ser respeitadas e não discriminatórias. O princípio em questão, através do Art. 227 § 6º da Constituição Federal, também acolheu os vínculos de filiação, proibindo qualquer discriminação com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Isto serviu para que os pequenos não mais sofressem com a farsa de alguns casamentos, nos quais pais dissimulados queriam ocultar o adultério, não os reconhecendo, sendo ainda taxados de filhos ilegítimos, como também evitar a diferenciação feita entre os filhos biológico e adotivo.

4) A solidariedade é um dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º, inciso I, da CF/88. Sendo precioso fazer parte das relações familiares, já que a família é a base do indivíduo, é nela que nós encontramos refúgio, suporte e proteção, ou seja, uns devem ser solidários aos outros, prestando assistência moral e material. O Art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 versa sobre princípio da solidariedade, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)

Em razão disso, busca-se diminuir o individualismo e o egoísmo das pessoas, fazendo com que exista uma maior preocupação com o próximo. E com relação à família, pretende-se estender os cuidados e obrigações aos demais parentes, avós, tios, e até mesmo aos ex-companheiros, como uma forma de expressão da solidariedade advinda de vínculos de parentesco ou de convivência.

5) O princípio do pluralismo das entidades familiares serve de embasamento para o cenário atual, no qual a família deixou de seguir um padrão, e adquiriu contornos diferentes, baseado principalmente nos vínculos de afeto.

6) Merece destaque o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, o qual está previsto tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096/1990). É incontestável que as crianças são seres vulneráveis, dignos de atenção especial. Em tempos passados, pouca importância era dada aos menores, vistos apenas como elementos das famílias tradicionalmente constituídas, regidos sob a figura paterna. Este princípio também deriva da evolução do direito de família, que passou a enxergar a criança como prioridade e implementou um leque de direitos e garantias através do ECA que reconheceu os menores como sujeitos de direito. A criança é protagonista do enredo familiar, ela é um ser em desenvolvimento, ou seja, todas as situações que a envolvem diretamente ou indiretamente terão reflexos na sua formação, portanto, fazendo-se necessário todo esse amparo legal para conduzir o menor à maioridade de forma responsável. O princípio em foco não exclui os interesses dos demais membros da família, contudo irá sempre prevalecer sobre estes, em razão da fragilidade física e psicológica das crianças.

7) Sem dúvida, o princípio base da família é o da afetividade, ele dá sentido a todos os outros. Diniz (2014, p.74) expõe que “na esteira da evolução familiar, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.” Deveras foi o que aconteceu, por exemplo, quando foi determinada a igualdade entre os filhos, independente da origem, pelo Art. 227 § 6º da Constituição Federal, igualmente transcrito no Art. 1.596 do Código Civil, como também o reconhecimento da união estável previsto no Art. 1.723 do referido código, essas e outras mudanças consolidaram a ideia de que a família está muito além de laços sanguíneos, na realidade, a sua principal característica é o afeto, é devido a ele que as relações evoluem e se consolidam. Dos vínculos de afeto, derivam o cuidado, a

proteção, a dedicação e a não discriminação, passa-se a amar o ser humano de uma forma tão pura, que não há genética nenhuma que supere isso, pois o afeto não é fruto da biologia e sim da convivência.

Isso posto, entende-se que o direito de família é tão importante quantos os outros ramos do direito, merecendo total atenção em razão de ser, através da formação familiar, que se desenvolve a sociedade como um todo. Sendo indispensável estar sob a óptica desses princípios mencionados, os quais permitem que essas relações se desenvolvam, contudo, tendo sempre um respaldo legal.

4 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Tal como ocorreu com a entidade familiar no geral, o conceito de paternidade e a sua função alcançaram outros contornos. Como bem se sabe, no Direito Romano, a família era uma instituição patriarcal, em que o pai desempenhava a função de chefe da família e possuía autoridade absoluta. As relações eram ásperas e havia uma distância visível entre pais e filhos. Na realidade, existia mais submissão do que o verdadeiro respeito. Nesse contexto antiquado, eram comuns relações paralelas ao casamento, das quais advinham filhos, que eram denominados ilegítimos e, em virtude de um falso moralismo, não eram reconhecidos pelos seus pais, além de serem “marginalizados”. Porém, o Direito de Família passou por um grande processo de transformação, evoluindo e traçando uma trajetória mais igualitária.

Em virtude desse progresso, a essência da família sofreu mudanças. Houve uma transformação nos valores e hábitos familiares. O convívio tornou-se mais ameno, as ordens passaram a ser diálogos. O pai e a mãe agora dividem os deveres e obrigações. O zelo, o afeto, a instrução, o amparo têm mais relevância do que o puro autoritarismo, principalmente na relação paterno-filial.

Nesse cenário de metamorfose, a paternidade não depende tão somente de vínculo sanguíneo. Na atual época, pouco se questiona sobre a origem da filiação. Os laços de afetividade estão sobressaindo-se em relação à herança genética, existindo uma grande lacuna entre pai e genitor. Em concordância ao exposto, Madaleno⁴ exprime:

No conflito de outrora entre a filiação biológica e a socioafetiva venciam o vínculo genético que sempre permitiu presumir como absoluto o estado paterno de filiação e assim foi até o advento da Carta Federal de 1988 que

⁴ MADALENO, Rolf. Laços que ficam e paternidade alimentar. Disponível em: <http://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=998>. Acesso em: 16.out.2014.

deu prevalência ao direito da personalidade e ao respeito singular à dignidade da pessoa, sem mais discriminar a origem da filiação, quer sua origem derive da biologia, de vínculos socioafetivos ou dos laços de adoção.

O afeto é, sem dúvida, o maior caracterizador dos laços familiares. Particularmente, este é o ato mais sublime que existe, quando explanado de forma espontânea. A filiação socioafetiva obtém sustentáculo justamente nesses laços decorrentes do afeto que são marcados pela convivência amorosa, pela relação de carinho e dedicação entre pais e filhos. Essa relação tornou-se o diferencial no progresso familiar, assim adquirindo forças na sociedade e no mundo jurídico, sendo possível enxergar que genitor não é sinônimo de pai. Pai é quem nos educa, nos protege e nos ama.

O presente artigo dá ênfase à paternidade socioafetiva, decorrente da adoção à brasileira. Como bem se sabe, a Constituição Federal de 88 e o Código Civil de 2002 modificaram significativamente a posição do Direito de Família, distanciando as diferenciações e os preconceitos presentes na sociedade. Essas mudanças causaram um reajuste tanto nas relações conjugais como nas de filiação. Aliás, vejamos os Artigos 227, § 6º da Constituição Federal de 88 e 1.511 do Código Civil de 2002:

Art. 227. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 1988)

Diante disso, as relações tornaram-se mais flexíveis, sendo comum ocorrer insucesso nas relações conjugais. Em consequência disso, as mulheres, geralmente amparadas por sua independência financeira, decidem por arcarem sozinhas com a criação de seu filho, ou então, de fato são “abandonadas” pelos pais biológicos. Enfim, existe uma série de motivos pelos quais uma criança não é reconhecida pelo seu pai de sangue. Nesse contexto, surgem outros parceiros que, a princípio, tecem laços amorosos com a referida mãe e passam a conviver diariamente com a criança, surgindo daí laços afetivos de amor e de companheirismo, construindo uma relação familiar. Mesmo tendo plena consciência de que não são pais biológicos, esses parceiros decidem externar esse sentimento e, por livre e espontânea vontade, reconhecem a paternidade da criança.

Segundo Dias (2014, p. 388):

O reconhecimento da paternidade independe da prova da origem genética. Pois, é um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra, o estado de filiação é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). Além de livre, pessoal e irrevogável. Por isso, inadmissível arrependimento.

Não pode, ainda, ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro.

Diante disso, nota-se que a função do pai socioafetivo, além de estar marcada pelo vínculo afetivo, em que existe uma relação de companheirismo, admiração e apego, também deverá arcar com todas as responsabilidades concernentes ao filho reconhecido, ou seja, exercendo os mesmos deveres que são incumbidos aos pais puramente biológicos, conforme elencando no Art. 229 da Constituição Federal e no Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)

Uma característica importante da filiação socioafetiva é a questão da posse de estado do filho. Paulo Lôbo, citado por Dias (2014, p.381), afirma que “para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: o trato (tractatus) – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; o nome (nominatio) – usa o nome da família e assim se apresenta; e a fama (reputatio) – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.”

Diante disso, contata-se que a paternidade é um fator determinante na vida de qualquer indivíduo. Pai é sinônimo de proteção, a sua presença influencia na formação dos filhos. Porém há uma enorme diferença entre pai e genitor. Paternidade significa companheirismo, cuidado, preocupação, dedicação, amor. A relação paterno-filial exige presença e diálogo, ou seja, o afeto prevalece. E de fato, pai é o que cria.

5 LAÇOS ROMPIDOS X OBRIGAÇÕES PERMANENTES

Como já exposto anteriormente, é comum nos depararmos com situações nas quais o homem, normalmente bem intencionado, dirige-se ao balcão do registro civil brasileiro e, com perfeita demonstração de vontade, assume a paternidade do filho da sua companheira, que já o considera também como seu, visto que este não possui paternidade registrada, ou seja, registra filho alheio como próprio. À vista disso, a relação paterno-filial é construída através de

vínculos afetivos adquiridos por meio de uma convivência diária. Nessa esfera, Dias (2014, p.509) sustenta o seguinte: “Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir é concedido o perdão judicial”.

Ao assumir a paternidade da criança, são automaticamente incumbidos ao pai socioafetivo direitos e deveres. Nesse cenário, muitos são os casos em que ocorrem frustrações dos projetos familiares e, em consequência disso, o vínculo afetivo existente entre o casal é rompido, causando prejuízo direto ao menor, que se encontra em meio a uma rivalidade constante. O rancor advindo da desilusão do pai é externado ao filho e, muitas vezes, diante da obrigatoriedade que lhe é atribuída de prestar assistência a favor do filho, o pai, revestido de mágoa, com pensamento de vingança e querendo se ver livre de responsabilidades, busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade, alegando erro ou coação. Porém, é preciso levar em consideração a voluntariedade do ato praticado pelo próprio, em razão do mesmo ter agido em sua plena consciência, não merecendo respaldo o seu arrependimento posterior.

O vínculo socioafetivo é digno de total proteção como qualquer outra espécie de filiação, sendo inadmissível a sua desconstituição. Além de que o Art. 227, § 6º da Constituição Federal de 88 proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Portanto, torna-se irrelevante também a comprovação da falta de vínculos sanguíneos, visto não ser fator suficiente para extinguir o dever de sustento para com o filho.

Com base nisso, analisemos o seguinte, se o filho genético tem por direito cobrar ao seu genitor o crédito alimentar necessário e suficiente para cobrir os reais custos de sua manutenção, mesmo que este não tenha lhe dado nenhum tipo de afeto e não tenha participado da sua formação, o que faz o pai que constituiu vínculos afetivos, que o criou e o educou, achar que pode se eximir de suas obrigações? Atualmente o afeto é que prevalece. Aliás, esse pai deveria ter a consciência de que até pode existir ex-companheira, mas nunca haverá ex-filho, como se fosse dele a “culpa” de ter sido reconhecido.

Na verdade, o direito em questão garante a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, protegendo os pequenos de atos de desprezo e abandono. A criança não é um objeto, ela é um ser frágil, que necessita de um alicerce para que possa ter um desenvolvimento saudável. Elas precisam de mãe e pai, de entender o sentido da família. A instabilidade dos relacionamentos adultos não deveriam respingar nos filhos, isto causa neles um estado de insegurança e desamparo.

De fato, o afeto não pode ser imposto, ninguém é obrigado a amar ninguém. Porém, se um pai reconhece voluntariamente um filho, baseado numa suposta relação afetiva, cabe a este honrar seu ato, amar o seu filho escolhido, e não simplesmente cortar relações e fingir que nada aconteceu. Esta criança será abandonada duas vezes, primeiro pelo seu pai biológico, depois pelo seu pai afetivo. E, apesar de nada compensar a dor da ausência e do carinho, esses pais não podem ficarem isentos de indenizar essas crianças, afinal, abandoná-las em virtude do fim do relacionamento conjugal é um motivo muito banal.

Nessa óptica, Dias⁵ se posiciona:

A responsabilidade para com os filhos é tanto da mãe como do pai. Não viver sob o mesmo teto não exime obrigações ou encargos. A ausência do vínculo da conjugalidade dos pais em nada afeta o vínculo da parentalidade de cada um com os filhos, o que perdura para sempre.

Assim sendo, não restam dúvidas que, mesmo que se rompam os laços de afeto e que a convivência seja ceifada, os pais não poderão desamparar seus filhos, mesmo que apenas materialmente. Esses indivíduos que proporcionaram uma ilusão de afeto na vida de uma criança, para depois brutalmente se desligarem sem um mínimo de peso na consciência, e ainda terem a audácia de propor ação anulatória ou negatória de paternidade, com intuito de se livrarem de gastos, terão obrigações eternas de amparar o seu filho, e ainda, mesmo que venham a falecer, restarão os direitos sucessórios, pois a filiação socioafetiva está amparada na relação de afeto construída entre pai e filho diante da sociedade de forma duradoura e contínua, ou seja, na posse de estado do filho, não podendo o pai de uma romper com essa relação, revogando-a. No entanto, se futuramente, em meio a tantas decepções, o filho ainda quiser descobrir a sua paternidade biológica, para obter respostas de perguntas que lhe assombra, será possível a nulidade do registro, dispondo-se do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz o seguinte:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)

Nesse diapasão, espera-se que, com o passar do tempo, seja possível diminuir esse irresponsável abandono afetivo, que prejudica a formação psicológica das crianças, refletindo diretamente na sua personalidade, muitas vezes, tornando-as adultos fragilizados, ou pior, desviando o seu caráter, porém não tentando obrigar o pai a amar o filho, mas, através de

⁵ DIAS, Maria Berenice. Pai! Por que me abandonaste?. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/pai._por_que_me_abandonaste.pdf Acesso em 19.out.2014.

exemplos jurisprudenciais, mostrar que o afeto tem um preço muito caro e, mesmo que um patrimônio inteiro fosse dilapidado, não seria equivalente ao tormento de uma criança de ter sido abandonada.

6 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Uma das formas de construir uma relação paterno-filial, baseada na afetividade, independente de vínculos sanguíneos, é ter a posse de estado do filho, e assim o reconhecer voluntariamente, ocorrendo de o homem, mesmo sabendo da inexistência genética, registrar a criança, configurando a adoção à brasileira. Portanto, nesse contexto, não existiu vício ou erro, sendo inadmissível arrependimento posterior.

Deve-se ressaltar que a paternidade socioafetiva, como qualquer outra, gera deveres para com os filhos, inclusive os sucessórios. Em razão disso, busca o pai registral, nas situações em que se findam os vínculos com a genitora da criança/adolescente, a desconstituição do registro de nascimento, como meio de tolher as obrigações assumidas.

No entanto, o entendimento que vem prevalecendo em casos como esses é a impossibilidade da desconstituição da paternidade, tendo em vista a ausência de vícios no ato realizado pelos pais, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Conforme exposto abaixo:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva, se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1059214 RS 2008/0111832-2 (STJ) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 16/02/2012.

Percebe-se que a ausência de origem genética por si só não tem impulso suficiente para desconstituir a paternidade, ainda mais quando comprovada a afetividade originada da convivência familiar. Aliás, o afeto é considerado o principal caracterizador da relação paterno-filial. Portanto, quando se verifica um conflito entre a verdade biológica e a verdade afetiva, a última se sobressai e beneficia a quem de fato merece.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da paternidade é ato irretratável, podendo ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, inexistindo ainda qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, o que não se observa na hipótese em comento, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. TJ-MG - Apelação Cível AC 1070112024888001 MG (TJ-MG) 8ª CÂMARA CÍVEL Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Julgado em 29/05/2014.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CAUSA DE PEDIR - EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO EVIDENCIADO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento de filho, mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade sócioafetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de eventual vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024097432058001 MG (TJ-MG) 1ª Câmara Cível Relator: Armando Freire, Julgado em 18/02/2014.

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILHO ALHEIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.604 DO CC. LAUDO PERICIAL EXCLUDENTE DA PATERNIDADE. IRRELEVÂNCIA. IRREVOGABILIDADE DO ATO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. "O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto" (Ministra Nancy Andrighi). TJ-SC - Apelação Cível AC 449980 SC

2010.044998-0 (TJ-SC) 2ª Câmara Cível Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Julgado em 06/02/2012.

Quando um indivíduo reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, mesmo tendo plena consciência de que não possui vínculos biológicos com a mesma, presume-se que não houve nenhum vício ou erro no ato praticado, portanto, não sendo possível a sua revogação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TJ-RS - Apelação Cível AC 70045309119 RS (TJ-RS) 7ª Câmara Cível Relatora: Liselena Schifino Ribeiro Julgado em 28/03/2012.

EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. - É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio. - Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua desconstituição trinta e oito anos depois do nascimento da ré. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024112904420001 MG (TJ-MG) 8ª Câmara Cível Relator: Alyrio Ramos Julgado em 08/08/2013.

As obrigações das quais os autores dessas ações judiciais pretendem “fugir” são consequências de um ato realizado por si mesmo, sendo assim, essas ações não merecem êxito, afinal, não se pode simplesmente contestar e desfazer tal ato, como se fosse algo banal e insignificante. Nós estamos tratando de seres humanos, revestidos de sentimentos, que acima de tudo merecem respeito à sua dignidade.

Nas decisões acima, é notório o progresso executado pelos nossos tribunais no que concerne a relação paterno-filial, ao empregar que o reconhecimento de filho, mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável. É clarividente que a filiação decorrente da origem biológica não é desmerecida, porém a afetividade deve prevalecer nos casos abordados, por ser atualmente imprescindível na formação das entidades familiares e fator determinante nas relações construídas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a metamorfose que ocorreu na entidade familiar serviu para a sociedade se libertar de um falso moralismo que sempre existiu, o qual condenava todo e qualquer ato que fugisse do padrão imposto, em que prevalecia uma desigualdade gritante, entre cônjuges e entre filhos. A Constituição Federal de 88 juntamente com o Código Civil de 2002 deram brecha para a sociedade se tornar mais humana, sem nenhum receio. O óbvio foi finalmente enxergado: o afeto como sendo o principal caracterizador da relação paterno-filial.

Há uma grande diferença entre pai e genitor. A criança reconhece como figura paterna aquele que lhe externa amor, carinho, que lhe educa, e protege. De fato, isso é ser pai. Esses elementos mencionados interferem diretamente na formação da criança. A valorização do afeto permitiu muitas formas de organização familiar, nas quais existe uma maior flexibilidade e mais intensidade no que tange os laços afetivos.

No presente trabalho, tornou-se explícito que a paternidade socioafetiva quando reconhecida voluntariamente, é irretratável, especialmente quando a relação paterno-filial encontra-se consolidada, tendo a criança, em relação ao pai, a posse de estado de filho. O mesmo ocorre com adoção à brasileira que, apesar de constituir crime previsto no Art. 242 do Código Penal, não será passível de anulação, se verificado o vínculo afetivo. Portanto, quando levado a juízo o embate sobre tal questão, a solução deverá sempre basear-se nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Isso posto e dando ênfase ao enredo abordado no corrente artigo, admite-se que não será pelo rompimento de vínculos com a mulher que o homem deverá desconstituir a paternidade afetiva do filho reconhecido, afinal, este é o menos culpado do insucesso da relação. Em vista disso, as ações negatórias de paternidade ou anulatórias de registro civil não merecem êxito, principalmente quando o reconhecimento ocorreu voluntariamente, sem nenhum vício. Verifica-se ainda que tais homens exprimem traços de covardia, ao almejarem essa desconstituição, visto que eles próprios buscaram a paternidade e construíram uma relação de amor, cuidado, carinho e dedicação, para depois, ceifá-las pela fraqueza de não admitirem que as suas responsabilidades serão eternas.

As crianças deverão sempre ser protegidas com absoluta prioridade, tanto pela família, pela sociedade em geral, como pelo poder público, conforme disposto no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, pelo fato de serem tão frágeis físico e psicologicamente.

Numa reflexão geral, diante de tantas análises, pesquisas e leituras, conclui-se que em todas as relações conjugais existem dificuldades, desentendimentos e frustrações, porém os filhos, advindos de tais relações, são as maiores provas que um dia o amor reinou. Desta forma, eles não podem ser atingidos pelo término destas. As relações entre pais e filhos são eternas, e, mesmo que não haja amor, é obrigação de os pais prestarem assistência material aos filhos, afinal não foram eles que pediram para nascerem ou serem reconhecidos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. São Paulo, v.10, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>>. Acesso em: 13 out.2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 28 out. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Disponível em:< <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1593>>. Acesso em 10 out. 2014

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-100>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

BRITO, Leila Maria Torraca De. **Paternidades Contestadas**: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias de. Filiação Jurídica – biológica e socioafetiva. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, n. 05, abr. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

SOUZA, Stela Maris Vieira De. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa Da. **Direito Civil**: Direito de Família. 17. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=611>. Acesso em: 19 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Família Pluriparental, uma nova realidade** [2014?]. Disponível em: <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/15__fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

_____. **O direito a um pai**. [2014?]. Disponível em: <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/o_direito_a_um_pai.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. **Pai! Por que me abandonaste?**. [2014?]. Disponível em: <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/pai_por_que_me_abandonaste.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 08 set. 2014.

MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=998>>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em: 01 out. 2014.

RIZZARDO, Carine A. **Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.rizzarroadvogados.com.br/artigos/paternidade-socio-afetiva.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ - REsp 1059214 RS, Relator: Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>>. Acesso em: 10 out.2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Apelação Cível: 10701120248888001. **Diário de Justiça**. Disponível em:< <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121924231/apelacao-civel-ac-10153120063273001-mg>> Acesso em: 28 out. 2014

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Armando Freire. Apelação Cível: 10024097432058001. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521506/apelacao-civel-ac-10024097432058001-mg>>. Acesso em: 09 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. TJ-SC - AC: 449980 SC 2010.044998-0, Relator: : Luiz Carlos Freyesleben. **Diário da Justiça**. Disponível em:< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21181335/apelacao-civel-ac-449980-sc-2010044998-0-tjsc/inteiro-teor-21181336>>. Acesso em: 16 out.2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. TJ-RS - AC: 70045309119 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. **Diário da Justiça**. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs/inteiro-teor-21816010>>. Acesso em: 02 out.2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Alyrio Ramos. Apelação Cível: 10024112904420001. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116344848/apelacao-civel-ac-10024112904420001-mg>>. Acesso em: 22 out. 2014.